



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

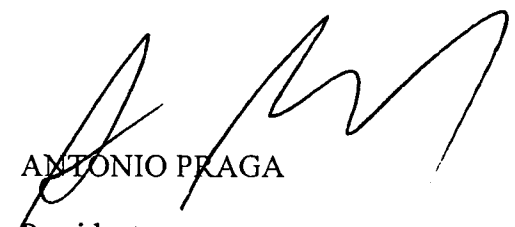
Processo nº 10235.001010/2001-51
Recurso nº 105-147.390 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº CSRF/01-06.088
Sessão de 11 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida M.A. SILVA E SILVA LTDA.

Ementa: MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS - É inaplicável a cobrança de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas quando seu lançamento ocorre após o encerramento do período de apuração do imposto e nele se constata prejuízo fiscal, portanto inexistindo imposto devido.

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e improvido.

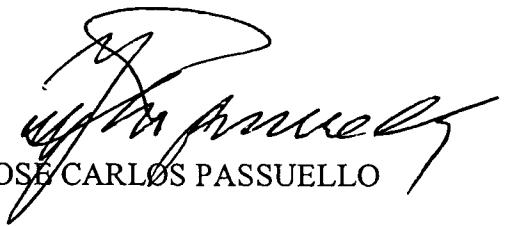
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.



ANTONIO PRAGA

Presidente



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 01 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Karem Jureidini Dias, Marcos Vinicius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Antonio Carlos Guidoni Filho e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente Convocado). Ausente, momentaneamente o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com arrimo no Art. 32, I, do RI vigente à época da interposição, contra a decisão da 5ª Câmara consubstanciada no Acórdão nº 105-15.362, sob ementa (fls. 138):

“IRPJ E CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).

A falta de recolhimento ou recolhimento a menor, está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96 art. 44 § 1º inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre o devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra “b”).

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida.

DECADÊNCIA – MULTA ISOLADA – O prazo decadencial para o lançamento da multa isolada pelo não recolhimento, ou recolhimento a menor, do IRPJ ou CSLL por estimativa é contado a partir do mês da ocorrência dos fatos geradores.”

O recurso que tem seu foco indicado no pedido final, qual seja “ ser reformado o r. acórdão para tornar subsistente a multa isolada, lançada conforma a Lei nº 9.430, art. 44 par 1º, inciso IV”, teve seguimento na forma do despacho 105-250/2005 (fls. 177 e 178).

Em contra-razões a empresa pleiteia a manutenção da decisão recorrida.

A exigência refere-se à multa isolada por falta de recolhimento das estimativas correspondentes à opção de tributação pelo lucro real anual, sendo para o IRPJ e para a CSLL aquela correspondente ao mês de novembro de 1997, totalizando R\$ 27.799,67. A multa relativa à CSLL foi cancelada pela decisão de 1º grau (sem recurso de ofício – abaixo do valor de alçada), remanescendo apenas a discussão daquela relativa ao IRPJ.

A descrição dos fatos, trazida pela a fiscalização dá conta dos motivos da exação (fls 71):

“02 – Referido contribuinte recolheu os tributos devidos mensalmente (IRPJ e CSLL) em função do recolhimento por estimativa somente competência meses maio, junho, outubro e novembro todos de 1997, sendo que para os meses de outubro e novembro, foram recolhidos apenas as parcelas 01/03 e 02/03 tanto para o IRPJ (cód. 2089) e CSLL (cód. 2372), conforme demonstrativo dos valores devidos, pagos e parcelados (Fl.360) e, para o mês de dezembro/97, procedeu ao Balancete de suspensão, tendo sido apurado prejuízo referente ao período de janeiro a dezembro de 1997;

003 – Para os meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, agosto, setembro, todos do ano de 1997 procedeu parcelamento da CSLL (Fl. 113), e IRPJ (Fl. 120) conforme documentos constantes no processo;”

Os motivos do cancelamento da multa pela 5ª Câmara constam do extenso voto condutor da decisão recorrida, sendo de se destacar as razões finais (fls. 155):

“Exigir a multa e valor superior ao imposto apurado no ano, não só estaria ferindo a norma a que prevê a sanção pela utilização de valor maior que o tributo devido como base de cálculo, como o princípio da proporcionalidade, pois após o balanço o que mostrou ser devido a título de antecipação foi o valor do imposto apurado com base no lucro real anual, qualquer diferença a maior seria objeto de compensação ou restituição, logo utilizando uma base maior na realidade estaria a autoridade a exigir a multa não sobre a diferença de imposto mas, sobre um valor a ser restituído ou compensado, o que seria um verdadeiro absurdo.

A “sanção/coação, está para a relação jurídica sancionada, assim como a prestação está para a relação jurídica obrigacional.” (1).

Para aplicação da tese exposta, devemos analisar a situação da empresa recorrente.

Manuseando os autos, verifico que conforme informação do autuante no exercício de 1998 ano calendário de 1997, a empresa fizera opção pelo lucro real anual com o recolhimento obrigatório de estimativas mensais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

Verifico também que o contribuinte tomou ciência dos autos de infração fora em 03.12.2001, portanto fora do curso dos anos calendário objeto da autuação 1997, tal fato é importante diante da tese assentada na CSRF uma vez que durante o ano calendário o valor da multa equivale a 75% da estimativa não recolhida a cada mês.

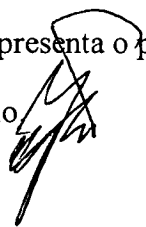
Manuseando os autos verifico que pela declaração de rendimentos de folha 09, verifico que a empresa apurou em 31.12.97 prejuízo de R\$ 1.593.062,22, logo inaplicável a multa isolada pelo não recolhimento da estimativa após a apuração do resultado anual que se mostrou negativo.

De acordo com a tese exposta não há possibilidade de exigência da multa isolada após o curso do ano calendário pois não existe a base de cálculo prevista no caput do artigo 44 da Lei 9.430/96 que é o valor do imposto devido, ainda não recolhido na forma de 4 estimativa que seria devida no curso do ano calendário."

O recurso, interposto diante da decisão não unânime alega que a multa aplicada não depende de dolo, que decorre da lei, que não se submete ao princípio da proporcionalidade e que a apuração de prejuízo não elide a sua cobrança, entre outros argumentos genéricos.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi adequadamente interposto e deve ser conhecido.

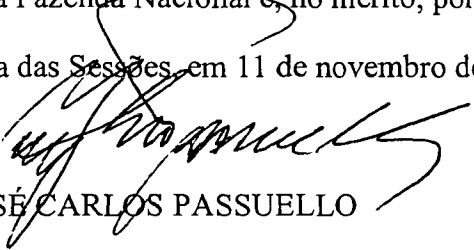
A questão a ser apreciada diz respeito à possibilidade de a fiscalização lançar de forma válida multa isolada sobre a falta de antecipações, tendo a empresa optado pela tributação com base no lucro real com frequência anual, quando, além de ter o lançamento sido formalizado no ano seguinte, ter a empresa apresentado prejuízo fiscal no período.

Esta Turma já se manifestou amiúde sobre a questão e concluiu na mesma linha que a 5ª Câmara utilizou na sua decisão, ou seja, tal lançamento não pode prosperar.

A argumentação expendida no voto condutor da decisão recorrida, marcado por densa qualidade técnica, deve ser prestigiada, motivo por que a adoto e considero-a integralmente. E também adoto sua ementa.

Assim, reiterando as razões de decidir contidas no voto condutor da decisão recorrida, em cuja decisão cameral votei acompanhando o Ilustre Relator, voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

